

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0204484-71.2020.8.19.0001

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrador judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, das empresas **SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA., CESBRA QUIMICA LTDA. e LORENVEL TRANSPORTES LTDA.** (em conjunto, “Grupo Sumatex”), vem, por seu representante abaixo assinado, em cumprimento ao r. despacho de fls. 4.836, bem como ao ato ordinatório de fls. 4.869, expor e requerer o que segue:

1. O r. despacho de fls. 4.836, nos itens 1 e 3¹, determinou a manifestação deste Administrador Judicial sobre (i) os embargos de declaração opostos às fls. 4.710/4.712 pelos credores **MARCELO FELIPE LIMA e CARLOS OMAR DOS REIS POLASTRI**; e, diante da manifestação das Recuperandas de fls. 4.756, (ii) sobre a petição de fls. 4.564.

A. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 4.710/4.712:

2. Às fls. 4.710/4.712 os credores **MARCELO FELIPE LIMA e CARLOS OMAR DOS REIS POLASTRI** opuseram embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 4.679, que deferiu a realização da operação de *Dip Financing* pela Recuperanda **CESBRA QUÍMICA LTDA.** Aduzem os credores que haveria omissão na r. decisão embargada ao autorizar “*que a empresa recuperanda CESBRA QUÍMICA LTDA*

¹ “1. Fls. 4710/4712: Diga a recuperanda, o AJ e o MP sobre os embargos de declaração, na forma do artigo 1.023, §2º do CPC, considerando seus efeitos infringentes. (...) 3. Diante da manifestação de fls. 4756, ao AJ e ao MP sobre fls. 4564”.

formalizasse contrato de DIP FINANCING para a aquisição do terreno matriculado sob o nº 30.018, sito a Volta Redonda/RJ, no valor histórico na ordem de 5 (cinco) milhões”, visto que desconsiderou que “a administração da empresa Cesbra ainda pertence aos vendedores/embarcantes”.

3. Conforme se depreende da análise dos aclaratórios, versa o recurso sobre questão exclusivamente jurídica, qual seja, a alegação de omissão da r. decisão embargada na questão acima exposta, sobre o suposto direito dos Embargantes de retomada da empresa CESBRA QUÍMICA LTDA.

4. Não cabe ao Administrador Judicial apresentar parecer sobre a presença ou não de eventual omissão na referida matéria, visto que sua atuação como auxiliar deste MM. Juízo se limita a garantir a regularidade do processo recuperacional², não abarcando a análise de questões que versam sobre matérias exclusivamente jurídicas a serem decididas nos autos.

5. No entanto, no que se refere à matéria de fundo tratada no referido recurso, pontua o Administrador Judicial que, consoante o documento de fls. 3.216, apresentado pelos Embargantes, (i) o alegado inadimplemento das Recuperandas – fato que, segundo narrado, os devolveria à administração da Recuperanda CESBRA – teria ocorrido após ajuizado o processo de recuperação judicial; e (ii) não há notícia de nenhuma decisão judicial no sentido de declarar que a administração da empresa CESBRA pertence a MARCELO FELIPE LIMA e CARLOS OMAR DOS REIS POLASTRI.

B. OS EMPECILHOS CRIADOS PELA PETROBRÁS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS:

6. Com relação aos alegados empecilhos criados pela Petrobrás para a participação ou manutenção das Recuperandas em processos licitatórios, passa o Administrador Judicial a tecer breves comentários.

² “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, Marcelo Barbosa Sacramone, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 115.

7. Conforme se verifica da petição de fls. 4.564/4.568, as Recuperandas informam que a Petrobrás, mesmo após ter sido proferida decisão por esse MM. Juízo determinando a imediata reclassificação da Sumatex em processo licitatório da qual teria sido desclassificada, *“cria imbróglios e embaraços frente às empresas que se encontram em recuperação judicial, inovando, cada vez mais, em suas exigências”*, de modo que *“correm o risco de serem desclassificadas da licitação em referência que, diga-se de passagem, sagraram-se vencedoras, **sob a justificativa de que seus indicadores econômicos não atingiram o patamar estabelecido no Edital** o que por si só, acarretaria na impossibilidade de dar continuidade na participação na licitação em questão”*.

8. Diante da exigência da Petrobras de que sejam atendidos níveis mínimos de indicadores de alavancagem ou econômicos, seja pela licitante, seja por empresa garantidora daquela, que no caso, também faz parte do Grupo Sumatex e encontra-se em recuperação judicial, as Recuperandas requerem, ao fim de sua manifestação:

“Seja: (i) aceita a documentação contábil e econômica já apresentada pelas Recuperandas, a considerar que independentemente dos indicadores econômicos não se pode pretender que uma empresa em recuperação judicial seja equiparada a uma empresa economicamente saudável, já que as Recuperandas possuem ainda capacidade técnica e expertise para se manterem firmes na licitação já vencida e (ii) via de consequência, sendo evidente o abuso na pretensão da Petrobrás, este D. Juízo autorize a manutenção das Recuperandas na licitação vencida (Contrato n.º 7003543460), tudo em estrita observância ao quanto previsto no art. 47, LFRE” (fls. 4.568).

9. Às fls. 4.758/4.759 as Recuperandas, após a manifestação do Ministério Público (cf. fls. 4.674/4.675) e em atenção à r. decisão de fls. 4.680, informaram que, embora o prazo assinalado tenha se escoado, *“remanesce o interesse da intervenção deste D. Juízo sobre o tema, a considerar que a Petrobrás ainda está sob processo de análise dos documentos enviados pelas Recuperandas no processo de*

licitação informado às fls. 4.564/4.568, sem prejuízo do fato de que em diligências administrativas, o Grupo Sumatex tomou ciência de que em outros 2 processos licitatórios, os mesmos documentos e exigências lhe serão requeridas”.

10. Novamente, às fls. 4.855/4.856, as Recuperandas reiteram os pedidos acima expostos, requerendo “a intervenção deste D. Juízo sobre o tema, a considerar que a Petrobrás desaprovou a habilitação da Recuperanda Sumatex no processo licitatório n.º 7003201420 em decorrência da não apresentação de documentos que, como explanado, são inviáveis de serem apresentados ante a peculiaridades atuais e econômicas das Recuperandas”.

11. Pois bem. Conforme a jurisprudência do e. STJ, “o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, sendo certo que “a interpretação das Lei n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos”³.

12. *In casu*, conforme narrado pelas Recuperandas, a Petrobras parece exigir que a empresa vencedora do certame ou sua garantidora comprovem indicadores econômicos que, por estarem em recuperação judicial, não são passíveis de se atingir no momento.

13. Pelo narrado, a sua desclassificação não ocorre porque não apresentou a proposta vencedora ou porque não possui a *expertise* necessária para realização do trabalho contratado, mas tão somente porque está em situação de crise.

14. Ocorre que, apesar de estar em crise, pelos documentos apresentados mensalmente pelas Recuperandas e pela análise apresentada com base em

³ STJ, AREsp 309.867-ES 2013/0064947, Relator Min. Gurgel de Faria, j. 26.06.2018, DJe: 08.08.2018.

análise técnica – contábil e econômica -, depreende-se que, apesar de em crise, o Grupo Sumatex apresenta viabilidade econômica para soerguimento.

15. Assim sendo, diante de comprovada viabilidade econômica do Grupo, não se revela razoável que se exclua empresa de uma licitação porque a mesma – ou sua garantidora, também em recuperação judicial – não apresentam índices financeiros exigíveis de uma empresa saudável, eis que tal ato vai de encontro ao objetivo da Lei, pondo em risco a efetividade do processo recuperacional.

16. Portanto, com base no entendimento do STJ, de que a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, opina o Administrador Judicial pelo acolhimento do pedido das Recuperandas, sendo determinada a expedição de ofício à Petrobras para que aceite a documentação já apresentada pela Recuperanda nos procedimentos licitatórios de nºs 7003543460 e 7003201420, considerando-a suficiente a demonstrar índices econômicos, mantendo-as habilitadas nos referidos certames.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2021.


SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS